HUMANAS E SOCIAIS
V.13 • N.1 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-3801
ISSN Impresso: 2316-3348
DOI: 10.17564/2316-3801.2026v13n1p171-184

INTER FACES CIENTÍFICAS

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TRAUMA, TESTEMUNHO, REPARAÇÃO E JUSTIÇA

SPECIAL TESTIMONY FROM CHILDREN AND ADOLESCENTS: TRAUMA, TESTIMONY, REPARATION, AND JUSTICE

TESTIMONIOS ESPECIALES DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES: TRAUMA, TESTIMONIO, REPARACIÓN Y JUSTICIA

Sebastião Costa[1]
Luana Azerêdo Alves[2]

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar o testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na forma do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017, como ferramenta apta a promover reparação e justiça, na medida em que pode contribuir para o processo de elaboração da experiência traumática. Parte-se da compreensão de que a violência pode produzir trauma e de que o depoimento especial, enquanto modalidade juridicamente estruturada de escuta protegida, possui potencial para favorecer a ressignificação da violência vivenciada. Sustenta-se, assim, que o depoimento especial, para além de sua dimensão probatória, pode constituir instrumento de garantia de direitos de crianças e adolescentes, ao articular escuta, proteção, reparação e justiça. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico, mediante análise das teorias interdisciplinares do trauma e do testemunho, em cotejo com a disciplina normativa do depoimento especial, prevista na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

PALAVRAS-CHAVE

Trauma. Testemunho. Escuta Protegida. Depoimento Especial. Garantia de Direitos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the testimony of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, in the form of special testimony provided for in Law No. 13.431/2017, as a tool capable of promoting reparation and justice, insofar as it can contribute to the process of elaborating the traumatic experience. It starts from the understanding that violence can produce trauma and that special testimony, as a legally structured modality of protected listening, has the potential to favor the re-signification of the violence experienced. It is argued, therefore, that special testimony, beyond its evidentiary dimension, can constitute an instrument for guaranteeing the rights of children and adolescents, by articulating listening, protection, reparation, and justice. A qualitative approach, deductive method, and bibliographic procedure are adopted, through the analysis of interdisciplinary theories of trauma and testimony, in comparison with the normative discipline of special testimony, provided for in Law No. 13.431/2017 and Decree No. 9.603/2018.

KEYWORDS

Trauma; testimony; protected listening; special testimony; guarantee of rights.

RESUMEN

Este artículo analiza el testimonio de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia, en la forma de testimonio especial previsto en la Ley n.º 13.431/2017, como herramienta para promover la reparación y la justicia, en la medida en que contribuye al proceso de elaboración de la experiencia traumática. Parte de la premisa de que la violencia puede producir trauma y que el testimonio especial, como modalidad jurídicamente estructurada de escucha protegida, tiene el potencial de favorecer la resignificación de la violencia vivida. Se argumenta, por lo tanto, que el testimonio especial, más allá de su dimensión probatoria, puede constituir un instrumento para garantizar los derechos de los niños, niñas y adolescentes, al articular la escucha, la protección, la reparación y la justicia. Se adopta un enfoque cualitativo, un método deductivo y un procedimiento bibliográfico, mediante el análisis de teorías interdisciplinarias sobre trauma y testimonio, en comparación con la disciplina normativa del testimonio especial, prevista en la Ley n.º 13.431/2017 y el Decreto n.º 9.603/2018.

PALABRAS CLAVE

Trauma. Testimonio. Escucha protegida. Testimonio especial. Garantía de derechos.

1 INTRODUÇÃO

O trauma psíquico e o testemunho como forma para a sua elaboração vêm sendo estudados ao longo dos anos por profissionais de diferentes áreas de atuação, promovendo-se uma mobilização interdisciplinar da filosofia, literatura, psicanálise, psiquiatria e teoria crítica. Walter Benjamin, Shoshana Felman e Dori Laub, Cathy Caruth, Judith Herman e Márcio Seligmann-Silva compõem a base teórica sobre a relação entre trauma e testemunho utilizada nesta pesquisa.

Trauma psíquico é uma experiência vivenciada que enseja um aumento de excitação tão intenso e em pouco tempo, que faz fracassar a sua elaboração pelos meios normais e habituais. Pode ser um acontecimento violento, relacionado a uma forte emoção, ou um acúmulo de excitações. A situação traumática é tão intensa para o aparelho psíquico que, quando comparada a uma situação de perigo, é irrepresentável, enquanto o perigo é simbolicamente registrado por um evento. É um choque equivalente à aniquilação do sentimento de si e da capacidade de resistir, agir e pensar, equivalendo a um desmoronamento psíquico (Maschke; Amparo; Dias, 2022).

Neste trabalho, a partir de autores com diferentes formações acadêmicas, intelectuais e abordagens práticas, referidos no primeiro parágrafo, traça-se um paralelo com a Lei nº 13.431/2017, com o objetivo de analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como instrumento apto à promoção da reparação e da justiça, na medida em que pode contribuir para o processo de elaboração do trauma.

O depoimento especial, constituindo-se espaço protegido de escuta e narrativa, tem potencial para favorecer o reconhecimento da experiência traumática e colaborar com a sua ressignificação, de forma a alcançar reparação e justiça.

Para a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, com predominância de pesquisa bibliográfica, com o propósito de analisar o depoimento especial sob a compreensão da lei brasileira e da doutrina especializada no estudo do trauma e de sua ressignificação.

Nesse cenário, o problema que orienta a pesquisa consiste em verificar em que medida o depoimento especial, espaço institucional de escuta protegida, embora juridicamente estruturado como meio de produção de prova, tem potencial para favorecer a elaboração da experiência traumática de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Parte-se da hipótese de que tal potencial não decorre automaticamente da realização do ato processual, mas das condições em que ele é produzido: ambiente adequado, profissional capacitado, linguagem acessível, redução da revitimização e reconhecimento da condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes.

A análise, portanto, não pretende atribuir ao depoimento especial natureza terapêutica, tampouco afirmar que toda narrativa prestada nesse contexto produzirá efeitos subjetivos de elaboração do trauma. O que se sustenta é que, quando realizado de acordo com os padrões legais e éticos da escuta protegida, o depoimento especial pode funcionar como espaço de reconhecimento institucional da experiência de violência, articulando a finalidade probatória à proteção, à participação e à dignidade da vítima ou testemunha.

No primeiro tópico, são abordados alguns pesquisadores que estudaram o trauma sob diferentes perspectivas. Walter Benjamin elabora que o evento traumático provoca uma crise na linguagem e na comunicação, silenciando as vítimas e comprometendo a memória (Benjamin, 1987). Shoshana Felman e Dori Laub propõem que o testemunho de um trauma não se resume a uma narrativa de fatos, mas vai além, exige uma escuta ativa, pela qual o ouvinte se torna co-participante do trauma narrado (Felman; Laub, 1992). Cathy Caruth (1996) analisa o trauma como uma experiência que retorna repetidamente de forma inassimilável, tendo como marco uma temporalidade tardia.

Judith Herman (1997) propõe que, para a recuperação do trauma, é necessário perpassar por três etapas: segurança, rememoração e reconexão. De acordo com ela, o trauma só pode ser curado quando a dor causada pela memória é reconhecida e acolhida por uma escuta, possibilitando uma reconexão com as pessoas. Por último, Márcio Seligmann-Silva destaca que o testemunho é necessário, mas, algumas vezes, impossível, sendo marcado por silêncios e colapsos (Seligmann-Silva, 2000).

Nos campos literário, ético, clínico e político, o testemunho se mostra um meio adequado para auxiliar no processamento de um evento traumático, conferindo-se voz àqueles silenciados, para que se expressem verbal ou comportamentalmente. Apesar das diversas vertentes de estudos sobre o trauma e sobre o testemunho como maneira de processá-lo, os autores convergem no sentido de que poder exprimir-se por meio do testemunho é favorável ao processo de elaboração do trauma.

No segundo tópico, aborda-se a Lei nº 13.431/2017, que conferiu ao depoimento especial a natureza de meio de prova da violência, sem desconsiderar uma estrutura de escuta protegida, contribuindo para que crianças e adolescentes expressem a experiência traumática, com impactos possíveis no processo de elaboração do trauma. Dessa forma, a exemplo do que já ocorre nos campos literário, ético, clínico e político, no campo jurídico, o testemunho, no formato do depoimento especial, também se desvenda como potencial ferramenta propícia ao processo de elaboração do trauma de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

No terceiro tópico, o depoimento especial é abordado como garantia de direitos. Para tanto, traz-se como fundamentos normativos e axiológicos a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que asseguram direitos, garantias e protocolos de proteção às crianças e adolescentes. Sendo o depoimento especial garantia do exercício de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, deve ser implementado com todos os critérios legais necessários à proteção integral e ao melhor interesse.

2 A RELAÇÃO ENTRE O TESTEMUNHO E A ELABORAÇÃO DO TRAUMA

Conforme a psicanálise, a experiência traumática revela-se como um profundo abalo, um adoecimento psíquico, difícil de ser elaborado pelos meios habituais. O trauma não é um acontecimento em si, mas o modo como ele incide sobre o psiquismo de alguém e a forma como por ele é processado (Maschke; Amparo; Dias, 2022). Na perspectiva psicanalítica, portanto, o trauma é compreendido como um modo de processamento psíquico que excede os meios habituais de elaboração.

A respeito do trauma e do testemunho, tomando como paradigma a modernidade e as guerras, especialmente a Primeira Guerra Mundial, Walter Benjamin argumenta que houve a perda da capacidade de comunicação das experiências vividas. Aqueles que voltavam do *front*, os sobreviventes, não compartilhavam as histórias, permaneciam silentes, revelando a falência da narrativa tradicional. No lugar do testemunho, a interrupção, o silêncio, revelando uma crise profunda na linguagem e na partilha da memória.

Para Benjamin (1987), o trauma moderno prejudica a capacidade de transmitir a experiência, dificultando o testemunho e a possibilidade de ressignificação, de superação da violência. A partir desse diagnóstico, pode-se verificar um paradoxo específico da experiência traumática: o trauma tende a produzir silêncio e interrupção da narrativa, ao passo que a elaboração da experiência traumática requer, em alguma medida, a possibilidade de expressão e partilha.

Shoshana Felman e Dori Laub desenvolvem o pensamento de que o testemunho representa algo maior e mais significativo do que um relato, pois é por meio dele que se expõe um trauma, uma experiência que reflete uma crise de representação, uma falha na linguagem, exigindo, portanto, novas formas de expressão. Por isso, o testemunho de um trauma implica vulnerabilidade e responsabilidade. O ato de testemunhar requer uma performance da memória, não se limitando a um ato de comunicação, exigindo a participação e o acolhimento de quem escuta. Assim, Felman e Laub atribuem ao ouvinte a co-propriedade do evento traumático, uma vez que ele passa a ser testemunha dele (Felman; Laub, 1992).

Cathy Caruth, seguindo a esteira de Felman e Laub, compreende o trauma como uma experiência que rompe com a temporalidade linear e com a capacidade de simbolização imediata, o que significa que o trauma não é vivenciado inteiramente quando ocorre, mas no decorrer do tempo, retornando de maneira fragmentada e repetitiva, em razão de a linguagem não conseguir representá-lo. Nesse contexto, o testemunho não se trata da mera narração de um fato, mas da tentativa de explicar, articular, de trazer à memória uma experiência inassimilável, destoante da compreensão racional. Por isso, Caruth (1996) defende que aquele que escuta desempenha um papel importante para a construção da memória, tornando-se parte da transmissão do trauma, pois auxilia a dar sentido ao que foi vivenciado, deixando de lado uma postura passiva, porém, sem descuidar da responsabilidade e da ética.

Na visão clínica de Judith Herman, o trauma representa uma ruptura nos mecanismos de defesa psíquica, ensejando confusão emocional, dissociação e isolamento, acarretando à vítima a sensação de perda do controle e de desconexão com o outro. Por isso, consoante a autora, o processo de superação deve conter o empoderamento e a recriação de conexões com as pessoas, perpassando a vítima por três caminhos: o reestabelecimento da segurança; a rememoração e o luto; e a reconexão com a vida. Percebe-se que, nesse viés clínico, o ato de testemunhar pode desempenhar função central no enfrentamento do trauma, ao permitir que a vítima organize e verbalize a experiência vivenciada (Herman, 1997).

Há ainda a visão ética de Márcio Seligmann-Silva, que considera o trauma uma experiência histórica e coletiva, capaz de romper a capacidade narrativa tradicional. O trauma é capaz de provocar o colapso do testemunho. Para o autor, o testemunho é uma forma de resistência e de escrita da história, especialmente na literatura e nas artes, figurando como uma tentativa ético-estética de ressignificar a dor e de recuperar a dignidade. Seligmann-Silva enfatiza que o testemunho é um ato ético que contribui para a elaboração do trauma e para a construção de uma memória coletiva mais justa e

inclusiva, sendo fundamental, portanto, dar voz às vítimas, contribuindo-se, assim, para a obtenção da justiça e a reparação histórica (Seligmann-Silva, 2000).

A aproximação entre essas perspectivas teóricas permite compreender que o testemunho não se reduz à simples comunicação de um fato passado. Trata-se de uma forma de narrar uma experiência, que, por vezes, não pôde ser integralmente simbolizada no momento ocorrido. Por isso, a elaboração do trauma depende não apenas da fala da vítima, mas também das condições de escuta, acolhimento e reconhecimento oferecidas por aquele que recebe o relato.

Essa constatação é especialmente relevante quando se trata de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A condição peculiar de desenvolvimento, a assimetria entre vítima e agressor, a dependência em relação aos adultos e a vulnerabilidade diante das instituições formais de controle tornam insuficiente a mera abertura de um espaço de fala. Para que o testemunho possa operar como possibilidade de elaboração do trauma, é necessário que ele seja produzido em ambiente protegido, com mediação adequada e sem repetição desnecessária da narrativa traumática.

Logo, o ato de testemunhar, para ser passível de contribuir para a elaboração do trauma, pressupõe um ambiente de proteção e condições de escuta que reduzam riscos de revitimização, conceituada legalmente como:

> [...] revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (Brasil, 2018, art. 5º, II).

A revitimização consiste em submeter novamente a vítima ou testemunha de violência a uma situação de constrangimento, de violência, nas instâncias formais de controle social, o que se caracteriza como um paradoxo, uma vez que essas instâncias são responsáveis pelo acolhimento, encaminhamento e tratamento de vítimas ou testemunhas, como também pela investigação e persecução penal, devendo zelar pela cessação da situação de vulnerabilidade e não pelo seu fomento (Iulianello, 2019).

Dessa forma, a partilha da experiência traumática tem o potencial de redimensionar o trauma, mas exige proteção, acolhimento ético e responsável de quem escuta, e mecanismos que impeçam a criança ou adolescente de reviver a violência sofrida. É nesse aspecto que o testemunho se aproxima do depoimento especial: ambos pressupõem que a narrativa da experiência traumática exige escuta qualificada, responsabilidade ética e reconhecimento da vulnerabilidade daquele que fala.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA REPARAÇÃO E JUSTIÇA

A Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, instituiu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com o fito de prevenir, fazer cessar e inibir os atos de violência, guiando-se pelo princípio da proteção integral e pelo melhor interesse de crianças e adolescentes.

Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante uma autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas. Deve-se observar protocolo de oitiva e limites etários e psicológicos do desenvolvimento da criança ou adolescente, bem como primar pela não revitimização (Brasil, 2018).

Percebe-se, portanto, que tem como fim a produção de provas e como escopo a proteção da criança e do adolescente, especialmente para evitar uma nova vitimização, também chamada de revitimização ou vitimização secundária, que resulta da ação ou omissão de órgãos e instituições públicas que, à guisa de instruírem procedimentos, nas searas de proteção, de investigação e de justiça, reiteram o sofrimento da vítima ou testemunha, seja pela quantidade de vezes em que são submetidas a recordar a violência seja pela falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela oitiva (Zavattaro, 2020).

A finalidade probatória do depoimento especial não elimina a sua dimensão protetiva. Ao contrário, é justamente porque o Estado necessita colher a narrativa da criança ou do adolescente sobre a violência que deve fazê-lo por meio de procedimento compatível com a sua condição peculiar de desenvolvimento. A produção da prova, nesse contexto, não pode ser dissociada da forma como a escuta é realizada, pois uma inquirição inadequada pode produzir a revitimização que a Lei nº 13.431/2017 pretende evitar.

Assim, o depoimento especial deve ser compreendido como ato jurídico complexo: possui finalidade processual, por destinar-se à produção de prova; finalidade protetiva, por buscar evitar a revitimização; e potencial dimensão subjetiva, por permitir que a criança ou adolescente exprima, em ambiente seguro, uma narrativa sobre a violência sofrida. Essa última dimensão, no entanto, deve ser condicionada à observância do protocolo de oitiva.

Esse protocolo garante que "profissional responsável conduzirá livremente a oitiva, sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais" (BRASIL, 2018). Ademais, prevê que o ambiente da oitiva deve ser apropriado, com estrutura e espaço físico acolhedor, que garantam conforto, segurança, acessibilidade e privacidade da criança ou adolescente, para que se sinta à vontade e seguro para se expressar (Souza Garcia *et al.*, 2024).

Ademais, os atores que participam do depoimento especial são alocados da seguinte forma: juiz, promotor de justiça, advogado, investigado ou acusado permanecem em uma sala apartada, acompanhando por meio audiovisual a inquirição da vítima ou testemunha, podendo realizar perguntas pertinentes, que não induzam o relato, tampouco atentem contra a dignidade da vítima; enquanto em outra sala, as perguntas serão realizadas por um profissional capacitado e transmitidas à vítima ou testemunha em linguagem que facilite a sua compreensão, levando em consideração a idade e a maturidade da criança ou adolescente.

Dessa maneira, permite-se à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência que, com liberdade e segurança, exprima as suas memórias, sentimentos e percepções acerca da experiência vivida, o que pode auxiliar na organização e verbalização dessa experiência e no processo de elaboração do trauma.

Mas o depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável e a procedimento de escuta, embora indispensáveis à metodologia. Trata-se de uma nova filosofia jurídica que dignifica crianças e adolescentes, elevando-os à condição de sujeitos de direitos pelo direito à palavra. Cuida-se de uma nova postura do sistema judiciário, que reconhecendo as próprias limitações, busca comple-

mentar-se na interdisciplinariedade mediante a presença de profissional capacitado para a escuta de crianças e adolescentes (Santos, 2017).

Todo esse zelo em torno da realização do depoimento especial tem como premissa a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, respeitando a sua condição de vítima e de sujeito de direitos em desenvolvimento, permitindo a sua livre expressão sobre o evento traumático, o que colabora para a sua reparação e superação (Santos, 2017).

A reparação, nesse contexto, não deve ser compreendida no sentido patrimonial ou indenizatório. No depoimento especial, a reparação assume dimensão simbólica e institucional, relacionada ao reconhecimento da violência sofrida, à validação da palavra da vítima, e à afirmação de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, especialmente do processo de apuração da violência.

Portanto, a escuta protegida pode representar uma forma de reparação simbólica ao permitir que a experiência traumática seja acolhida por uma instituição que reconhece a sua gravidade e a ela responde por meio de um procedimento jurídico estruturado na proteção integral e no melhor interesse de crianças e adolescentes.

Diante disso, considera-se que o depoimento especial é ferramenta por meio da qual a criança ou adolescente exerce o direito de se expressar sobre fatos vivenciados e potencialmente causadores de traumas, sendo apta para contribuir para o processo de elaboração do trauma, promovendo-se a reparação, mas também a justiça.

A justiça aqui referida não deve ser compreendida como o resultado de um processo, mas sim como modo de atuação do sistema de justiça diante da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, no curso de um procedimento jurídico-institucional. Um procedimento que assegura proteção, informação, participação e escuta adequada concretiza uma dimensão procedimental da justiça, pois impede que a busca pela responsabilização do autor da violência produza a revitimização da vítima.

Dessa forma, o depoimento especial, servindo como canal para o testemunho, encontra ressonância com as ideias expostas no tópico 1, contribuindo para a elaboração do trauma, pela narrativa, da voz da vítima (Benjamin, 1987); com o acolhimento do vulnerável (Felman; Laub, 1992), por pessoa capacitada, que age com responsabilidade e ética (CARUTH, 1996), para que se alcance a reconexão com a vida (Herman, 1997), a reparação e a justiça.

Assim, se o testemunho pode auxiliar no processo de elaboração do trauma, o depoimento especial, ao institucionalizar uma escuta protegida, pode criar condições para que esse testemunho ocorra com menor risco de revitimização e com maior potencial de elaboração do trauma, contribuindo com a reparação e a justiça em favor de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

4 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS: ESCUTA, PROTEÇÃO, REPARAÇÃO E JUSTIÇA

O sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituído pela Lei nº 13.431/2017, tem como fundamentos normativos e axiológicos, especialmente,

a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que asseguram direitos, garantias e protocolos de proteção às crianças e adolescentes.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever simultâneo da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o gozo de direitos, além de oloca-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade, opressão e violência. Por meio desse dispositivo, a Constituição projeta a dignidade como eixo de proteção prioritária e reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

A dignidade humana, prevista no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constituindo-se fundamento para o Estado, para a própria ordem constitucional, servindo como critério de interpretação e aplicação do Direito, inclusive no que concerne à proteção e promoção de direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Por outro lado, além de princípio, a dignidade humana também se revela materialmente em dispositivos constitucionais, a exemplo do que ocorre com o *caput* do art. 227. Aqui, a dignidade revela-se como regra. Crianças e adolescentes têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como corolário da dignidade humana (Brasil, 1988).

Portanto, interpretando a previsão constitucional da dignidade, inevitavelmente chega-se à conclusão de que, seja como princípio seja como regra, ela é devida às crianças e adolescentes, que têm prioridade absoluta ao gozo de direitos fundamentais. Assim, sendo sujeitos de direitos, com prioridade absoluta, às crianças e adolescentes deve ser assegurado um protocolo protetivo, de modo a salvaguardá-los de toda e qualquer violência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil, em 24 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assinalou, em seu artigo 12, que os Estados signatários devem assegurar à criança, assim considerada a pessoa com 18 anos incompletos, o direito de livremente se expressar acerca de todos os assuntos a ela referentes, razão pela qual deve ser garantida a oportunidade de ser ouvida em processos de natureza administrativa e judicial (Rosa Neto, 2022). O depoimento especial se coaduna com a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratando-se de uma ferramenta para a escuta protegida, no âmbito de um procedimento de apuração da violência.

Essa oitiva não pode ocorrer em ambiente hostil, intimidador, insensível ou inapropriado para a idade da vítima; ao contrário, todo o procedimento de escuta deve ser acessível e condizente com a situação de sujeito de direitos em desenvolvimento, tendo-se atenção especial para a adequação do ambiente e para que a pessoa ouvida tenha a compreensão de que possui o direito de se expressar livremente.

A escuta da criança em processos administrativos e judiciais não deve ser confundida com mera formalidade procedimental. O direito de ser ouvida pressupõe que sua manifestação seja acolhida em condições adequadas à idade, à maturidade, à situação de vulnerabilidade e à natureza da violência

sofrida. Desse modo, a participação da criança e do adolescente no processo de apuração da violência somente se compatibiliza com a proteção integral quando acompanhada de salvaguardas capazes de impedir que o exercício da palavra se converta em novo sofrimento, em revitimização.

Por sua vez, a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, fixou diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, dentre as quais o direito de ser informada sobre o processo de justiça, de ser ouvida, de expressar opiniões e preocupações, e de ser protegida no curso desse processo. A Resolução nº 20/2005 considera criança toda pessoa com menos de 18 anos de idade e define processo de justiça como sendo aquele em que se apura um crime. Na diretriz XI, número 30, "d", da Resolução nº 20/2005, que se refere ao direito de proteção da criança vítima ou testemunha de crime, há orientação para a utilização de procedimentos sensíveis à condição de criança, compreendendo-se salas de entrevistas, serviços interdisciplinares para vítimas infantis, intervalos durante o depoimento (ONU, 2005).

Encontra-se, seguindo a diretriz, no número 31, "a", "b" e "c", da Resolução nº 20/2005, previsão de procedimentos especiais, em prol de crianças vítimas ou testemunhas de crime, visando a obtenção de prova: redução de entrevistas, declarações e utilização de gravação de vídeo; entrevistas realizadas com a ausência do autor da violência, preservando-as de qualquer contato; facilitação dos depoimentos com a nomeação de peritos psicólogos, sob supervisão do juiz (ONU, 2005).

Nesse sentido, o depoimento especial concretiza uma concepção de justiça sensível à condição peculiar de criança e adolescente. A criança não deve ser convocada apenas para servir ao processo; deve ser ouvida no âmbito de um procedimento que reconheça a sua dignidade, a sua vulnerabilidade e o seu direito de participar, sem que isso implique vitimização secundária.

Percebe-se, portanto, que uma preocupação da comunidade internacional reflete na Lei nº 13.431/2017, que busca assegurar à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência a sua efetiva condição de sujeito de direitos, garantindo-lhes o direito à informação, à participação no processo em que se apura a violência, sem afastar a proteção condizente a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

Desta feita, vê-se que a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Resolução nº 20/2005, interpretadas sistematicamente, orientaram a edição de uma lei que assegura às crianças e adolescentes direitos intimamente relacionados à condição de vítima ou testemunha de violência, o direito à informação, à oitiva, à participação e à proteção.

Logo, pode-se afirmar que o depoimento especial, como protocolo de escuta protegida, garante direitos, na medida em que assegura à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência o direito de ser informada pelas autoridades acerca dos próprios direitos e de participar do processo de apuração, sendo especialmente ouvida, o que pode contribuir para o processo de elaboração do trauma, viabilizando a reparação e a justiça.

Essa proteção tem aspecto jurídico-procedimental, no acolhimento e na escuta, visando evitar a revitimização, e pode ter efeitos subjetivos, uma vez que o testemunho, a partilha da experiência, pode colaborar com o processo de elaboração do trauma. É por meio de um procedimento protocolar, em um ambiente seguro, com auxílio de profissional capacitado para a escuta, que o testemunho pode encon-

trar condições mais adequadas de expressão, reduzindo os riscos de revitimização e favorecendo, em alguma medida, o processo de elaboração da experiência traumática, promovendo reparação e justiça.

5 CONCLUSÃO

O artigo buscou demonstrar que o depoimento especial, quando realizado de acordo com os parâmetros da escuta protegida, para além da finalidade probatória, concretiza direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especialmente os direitos à participação, à informação, à oitiva e à proteção, na perspectiva da não revitimização.

A principal contribuição do estudo consiste em sustentar que o depoimento especial pode favorecer a elaboração da experiência traumática, por criar condições institucionais para que a narrativa da violência seja acolhida em ambiente protegido, mediado por profissional capacitado e orientado pelo respeito à dignidade de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, essa potencialidade não é automática, mas depende da observância efetiva do protocolo de escuta protegida, da capacitação dos profissionais, da adequação dos espaços de escuta, da redução de oitivas, que podem implicar revitimização, e da compreensão de que criança e adolescente não podem ser instrumentalizados para a obtenção da prova, dada a sua condição de sujeitos de direitos.

Como limitação, a pesquisa desenvolveu-se em perspectiva teórica e bibliográfica, sem análise empírica da implementação do depoimento especial nos órgãos do sistema de justiça, pelo que estudos futuros poderão examinar a formação dos profissionais responsáveis pelo depoimento especial, a estrutura das salas de depoimento especial, a percepção das vítimas e dos familiares sobre o procedimento e o modo como decisões judiciais têm valorado essa prova sem desconsiderar a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que o depoimento especial deve ser compreendido como ferramenta jurídica de dupla relevância: destinada à obtenção da prova da violência; e como garantia de um espaço de escuta, reconhecimento e proteção. É nessa articulação entre prova, cuidado institucional e garantia de direitos que se situa o seu potencial de contribuir para a reparação e a realização da justiça, em favor de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política:** ensaios sobre literatura e história da cultura. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Obras escolhidas, v. 1).

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

CARUTH, Cathy. **Unclaimed experience:** trauma, narrative, and history. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

FELMAN, Shoshana; LAUB, Dori. **Testimony:** crises of witnessing in literature, psychoanalysis and history. New York: Routledge, 1992.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and recovery:** the aftermath of violence—from domestic abuse to political terror. New York: Basic Books, 1997.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial:** um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MASCHKE, Wilma Zuriel de Faria; AMPARO, Deise Matos de; DIAS, Helena Maria Melo. O trauma psíquico: retrato de caso clínico. **Estudos de Psicanálise**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 133-140, dez. 2022. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n58/2175-3482-ep-58-0133.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 20/2005, de 22 de julho de 2005. **Diretrizes sobre justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes**. Nova York: ONU, 2005. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

ROSA NETO, José. **Abuso sexual de crianças:** análise dos ordenamentos jurídico português e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual:** metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luís Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **A história do trauma:** ensaio sobre narrativa, memória e estética. São Paulo: Editora 34, 2000.

SOUZA GARCIA, Izabela de *et al*. Depoimento sem dano: mecanismos para reduzir a revitimização de crianças e adolescentes. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 3, p. 1-16, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3291/3404. Acesso em: 13 jun. 2026.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial:** aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

1 Doutor em Direito – PUCRS; Pós-doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universität Augsburg (Alemanha); Mestre em Direito e Estado – UnB e em Antropologia e Arqueologia – UFPI; Bacharel em Direito – UnB; Professor dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito – UFPI. E-mail: sebastiaocosta@ufpi.edu.br

2 Doutoranda em Ciências Criminais, DINTER EJUD/TJPI e PUCRS. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - PPGD/UFPI (2024). Dissertação aprovada com louvor e recomendação de publicação. Especialização em Direito Processual Civil, pelo Centro Universitário de João Pessoa (2007). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2004). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí desde 2008. E-mail: luana.azeredo@mppi.mp.br

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

GRUPO TIRADENTES
Inspirando o futuro

EDUNIT